

Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 1/2016

Acusados: SANTANDER CCVM S.A.
CARLOS AUGUSTO CAMARGO FARIA

I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, de 23.10.2007, determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário, em face de: (a) SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,

[REDACTED] (“Santander” ou “Corretora”); e (b) CARLOS AUGUSTO CAMARGO FARIA,

[REDACTED] (“Carlos” ou “Operador”), em razão dos elementos de autoria e materialidade de infrações apurados pela BSM, descritos no Parecer nº 73/2015, da Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM (“Parecer SAM” – Anexo I, parte integrante deste Termo de Acusação), a seguir tratados.

Página 1 de 17

Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

II. IRREGULARIDADES VERIFICADAS

2. Em 26.03.2015, o Operador executou uma operação *day trade* simulada, por meio de dois negócios diretos intencionais¹, com o objetivo de transferir R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) entre a Conta Erro² da Corretora e Fundos (“Fundos”) geridos pela [REDACTED] ou “gestora”).

3. De acordo com os termos do Parecer SAM, os dois negócios diretos intencionais envolveram 300.000 (trezentas mil) ações preferenciais de emissão de Petróleo Brasileiro S.A. (PETR4).

4. Questionada pela BSM sobre a operação objeto deste Termo de Acusação, a Corretora informou que, em decorrência de “erro operacional” cometido pelo Operador no mesmo pregão do dia 26.03.2015, que resultou em prejuízo de aproximadamente R\$ 30.000,00 para [REDACTED] a Corretora tomou a decisão comercial de compensar as perdas geradas aos Fundos por meio da transferência via operações no mercado de ações.

5. Ressalte-se que o Operador adotou conduta de inserir negócios diretos intencionais ciente da intenção da Corretora e do representante da gestora ([REDACTED]) de transferir valores entre a Corretora e os Fundos, sob gestão da [REDACTED] por meio de operações simuladas.

¹ Conforme definido na nota nº 1 do Parecer SAM: “Denomina-se por negócio direto intencional aquele no qual a mesma Corretora se propõe a comprar e vender um mesmo ativo, na mesma quantidade e preço, para clientes diversos, sendo feito apenas o registro da operação direta no sistema eletrônico de negociação”.

² Segundo o item 50 do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional, em consonância com o artigo 23 da Instrução CVM nº 505/11, “O Participante deve utilizar exclusivamente a Conta Erro ou a Conta Erro Operacional para lançamento de operações de natureza de erro operacional, independentemente do resultado positivo ou negativo da operação, sendo vedado registrar quaisquer outras operações em tais contas, de que são exemplos a carteira própria e aquelas destinadas a fomentar a liquidez de valores mobiliários (formador de mercado e/ou facilitation).”

Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

6. Verificou-se, portanto, que a Corretora e o Operador praticaram a conduta vedada pelo inciso I, considerando a definição do inciso II, alínea *a*³, da Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979 (“ICVM nº 8/79”), ao, respectivamente, intermediar e executar intencionalmente operação *day trade* simulada no mercado para a transferência de recursos entre as partes (a própria Corretora e Fundos [REDACTED]), que se alternaram nas pontas compradora e vendedora da mesma quantidade de ativos.

III. FATOS

7. Conforme gravações transcritas no Parecer SAM, às 10h20m06s do dia 26.03.2015, Bruno emitiu ordem de venda a Carlos de 200.000 (duzentas mil) ações TBLE3 ao preço de R\$ 34,75. Em razão do seu atraso em inserir a ordem do cliente, às 10h33m26s do mesmo dia Carlos informou [REDACTED] que executou a ordem de venda ao preço de R\$ 34,60 (R\$ 0,15 a menos do que o preço da ordem emitida por [REDACTED] o que gerou aos Fundos um prejuízo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

8. A partir do erro cometido pelo Operador, Carlos e [REDACTED] passaram a considerar ativos e mercados onde operações poderiam ser simuladas com o objetivo de transferir recursos da Corretora para os Fundos, para compensá-los pelo prejuízo causado pelo erro de Carlos. O primeiro cenário sugerido por [REDACTED] foi simular uma operação *day trade* no segmento BM&F, com contrato de índice, conforme Diálogo 1 transcrito abaixo:

³ “I. É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II. Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;”

Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

Diálogo 1 – gravação telefônica entre Carlos (“Guto”), Operador, e o representante da gestora, [REDACTED] no pregão de 26.03.2015 a partir das 11h00.

Operador: Oi

[REDACTED] Guto

Operador: Fala brow

[REDACTED] Seguinte cara, faz o seguinte... Se ficar ruim pra você passar no papel, consegue me dar um *day trade* no índice, pega um índice longo que é mais fácil de passar e a gente passa? Tu acha que é pior?

Operador: Eu vou ter que perguntar aqui se eu posso... vou ter que perguntar aqui se eu posso.

[REDACTED] Entendi. Senão seria uma maneira, entendeu?! Tu me daria um *day trade* com a diferença e acabou. Eu falei com o [REDACTED] aqui e ele falou que não tinha problema, falou que qualquer coisa... eu falei pô, qualquer coisa não tem problema pegar um *day trade* e ele falou... não.

Operador: Tá. Tenho que te dar mais ou menos umas 29 pratas.

[REDACTED].

Operador: Tá, deixa eu ver se eu posso aqui.

[REDACTED] É, vê o que tu... vê teu lado ai também.

Fonte: Santander

9. Conforme gravação acima transcrita, Carlos buscou aprovação da Corretora para executar a simulação com índice sugerida pelo representante dos Fundos⁴.

10. Cerca de 12 (doze) minutos após o diálogo acima, Carlos e [REDACTED] voltam a discutir a realização de operações simuladas para transferir R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da Corretora para os Fundos, para ressarcí-los pelos prejuízos que lhe foram causados pelo Operador, conforme Diálogo 2 abaixo:

⁴ A esse respeito, o Parecer SAM afirma que a atitude de Carlos demonstra que a solicitação sugerida por [REDACTED] necessitava de autorização, “considerando que todo erro operacional é reportado ao responsável pela mesa de operações, conforme procedimentos descritos pela Corretora no Relatório de Auditoria da BSM” (item 17 do Parecer SAM).

Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

Diálogo 2 – gravação telefônica entre Carlos (“Guto”), Operador, e o representante da gestora, [REDACTED] no pregão de 26.03.2015, a partir das 11h12m

[REDACTED] Fala aí
Operador: Fala
[REDACTED] Tu daria um day-trade no papel?
Operador: No papel por que no índice não tem nem cadastro.
[REDACTED] or que daí a Corretora não tem como passar em outro lugar né?
Operador: É, exato.
[REDACTED] Mas aí seria em que? Você pegaria o que?
Operador: Sei lá... um papel que você tenha, entendeu?! Um papel que abri... é que tipo se for dar em PETRO tem que dar 300 mil em direto e ficar esperando oscilar 10 centavos... sento em cima e espero. Se eu pegar um papel que tenha um spread jacaré maior, dá pra fazer meio que, quase que cruza uma boleto na compra e uma na venda ao mesmo tempo.
Operador: A cara, não tem jeito... vou passar pra te dar o financeiro né meu. Eu não tenho muita saída né cara. Por que eu não consegui da no seu preço, a questão é assim, eu não tenho saída por que o direto foi dado, eu não tenho muita saída. Eu acho que a melhor é PETRO aí se for ver.
[REDACTED] Tá.
Operador: Direta 300 mil PETRO espera 10 centavos e disdireta... dá 30 pau, pronto, feito.
[REDACTED] Beleza.
Operador: Mas to esperando, você me fala... ou se quiser esperar mais um pouco, sei lá, vai que o papel volta lá, Tractebel volta, aí eu corrijo na Tractebel mesmo. É que se bobear tá mais barato corrigir na PETRO né, do que passar outro direto de, eu teria que passar outro direto de 200 mil Tractebel, o financeiro é bem maior né, do que passar 300 mil PETRO. Mas cara, assim, você que manda cara, você que manda. Se quiser esperar a gente espera pra ver se dá pra dar, senão já dou direto agora de 300 mil PETRO aqui e fico esperando... deu 10 centavos a gente direta mais 300 e dá o...
(...)
[REDACTED] Cara, vamos fazer isso... a gente passa na PETRO.
Operador: Pode ser?
[REDACTED] Pode.
Operador: Aí depois você faz a divisão aí, e essa...
[REDACTED] Não é, eu já te mando a divisão.. depois no final do dia te mando a divisão.
Operador: Tá, bele. Pode ser?
[REDACTED] Pode, passa mesmo então

11. Conforme transcrição acima, o Operador entrou novamente em contato com [REDACTED] para informá-lo que os Fundos [REDACTED] não possuíam cadastro na Corretora para negociar no segmento BM&F, por isso a operação sugerida por [REDACTED] para a transferência de valores e acerto financeiro entre a Corretora e a gestora não poderia ser realizada naquele segmento.

Página 5 de 17

Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

12. Diante da impossibilidade de negociar Contratos Futuros, o Operador e o representante da gestora passam a avaliar os ativos do segmento BOVESPA, com os quais pudessem simular operações de maneira a evitar a identificação da real intenção das partes, que era transferir R\$ 30.000,00 da Corretora para os Fundos [REDACTED] (gravação telefônica entre o operador Carlos Faria e o gestor dos fundos [REDACTED] no pregão de 26.03.2015 a partir das 11h12min00s, Anexo Ido Parecer SAM).

13. Ao final, com o escopo de corrigir o erro de execução e concluir a transferência de recursos entre a Corretora e a [REDACTED] o Operador inseriu no sistema dois negócios diretos intencionais com PETR4, conforme previamente acertado com o representante da gestora dos Fundos. No primeiro negócio direto intencional, executado às 11h19m57s, a Corretora, por meio da sua Conta Erro, vendeu para os Fundos [REDACTED] 300.000 ações PETR4 ao preço de R\$ 9,52. No segundo negócio direto intencional, executado treze minutos após o primeiro, às 11h32m56s, para encerrar a operação *day trade* planejada e fechar as posições abertas, a Corretora, por meio de sua Conta Erro, em posição inversa, após oscilação do preço do ativo, comprou dos Fundos [REDACTED] o mesmo lote de ações (300.000) ao preço de R\$ 9,62⁵.

14. O resultado de tal operação foi a transferência de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de Santander (“Conta Erro”) para [REDACTED] conforme indicado na Tabela 1 do Parecer SAM, abaixo transcrita:

⁵ Os dois negócios diretos intencionais foram inseridos a preço de mercado, A variação de R\$ 0,10 ocorreria naturalmente, considerando que esse ativo costuma apresentar variações de preço durante o pregão.



Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

Tabela 1 - Negócios realizados entre a Conta Erro e Fundos [REDACTED] no pregão de 26.03.2015, com PETR4.

Pregão	Ativo	Nº Negócio	Hora do Negócio	Qtd.	Preço	Cliente Comprador	Cliente Vendedor	Resultado em <i>day-trade</i> (RS)	
								Fundos	Conta Erro
26.03.2015	PETR4	117350	11:19:57	300.000	9,52	Fundos	Conta Erro	30.000,00	-30.000,00
		134410	11:32:56	300.000	9,62	Conta Erro	Fundos		

Fonte: BM&FBOVESPA

15. Questionada pela BSM, a Corretora afirmou que “devido a um ‘erro operacional’ cometido pela Corretora referente à negociação de um outro ativo, o cliente [REDACTED] e seus cotistas foram penalizados. Diante desse fato, a Corretora com base em uma decisão comercial resolveu corrigir o erro realizando a operação questionada neste Ofício, cobrindo dessa forma com a diferença/perdas”⁶.

16. A Corretora prestou os seguintes esclarecimentos⁷, após questionamento da BSM sobre o registro do “erro operacional” citado pela Corretora: “(...) no que se refere às operações realizadas entre os Fundos e a Carteira Própria da Corretora, esclarecemos que as Operações ocorreram devido a um erro do operador da Corretora em razão da demora no registro de uma operação junto à BM&FBOVESPA, o que ocasionou perdas ao cliente vendedor, e a Corretora decidiu reparar tal prejuízo, conforme se pode verificar na ordem cronológica dos fatos abaixo descritos”⁸:

⁶ Ofício SAM/DAR/BSM – 0771/2015 e resposta da Corretora, datada de 05.06.2015, ambas integrantes do Anexo II ao presente Termo de Acusação.

⁷ Ofício SAM/DAR/BSM – 0957/2015 e resposta da Corretora, datada de 10.07.2015, ambas integrantes do Anexo II ao presente Termo de Acusação.

⁸ A ordem cronológica reproduzida foi retirada da resposta da Corretora, datada de 10.07.2015



Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

- Y 10:11:33: O Sr. [REDACTED] solicita a compra de 202.800 TBLE3;
Y 10:19:37: O Sr. Carlos Faria indica que o preço naquele momento era de R\$ 35,75;
Y 10:19:41: O Sr. Carlos Faria indica o valor de R\$ 34,75;
Y 10:19:49: O Sr. [REDACTED] solicita 1 minuto;
Y 10:20:06: O Sr. [REDACTED] confirma a venda;
Y 10:33:01: O Sr. Carlos Faria informa que não conseguiu passar o cross no preço anteriormente informado
Y 10:33:47: o Sr. Carlos Faria solicita ao [REDACTED] como ele pode ajustar a operação;
Y 10:34:34: O Sr. [REDACTED] solicita o ajuste na boleta;
Y 10:38:20: O Sr. Carlos Faria indica que não será possível e indica nova operação;
Y 11:19:57: [REDACTED] na compra e Conta Erro na venda de 300,000 a 9.52
- Y 11:32:56: [REDACTED] na compra e [REDACTED] na venda de 300,000 a 9.62
Y 11:36:49: O Sr. Carlos Faria indica a nova operação conforme segue:
- | | | | |
|---|-------|---------|---------|
| V | TBLE3 | 202.800 | 34,6118 |
| V | PETR4 | 300.000 | 9,6200 |
| C | PETR4 | 300.000 | 9,5200 |

17. A Corretora informou, também, que apesar de se tratar de operações de repasse, (a) a “operação de correção” ocorreu na Conta Erro da Corretora e não na carteira própria da Corretora; (b) todas as operações foram realizadas de acordo com as regulamentações vigentes; (c) “(...) não foram criadas condições artificiais de demanda, oferta ou preço, e ainda que não foi ocasionado nenhum prejuízo ao Cliente ou ao mercado, [s]endo a Corretora a única parte prejudicada na Operação, em razão do erro cometido pelo operador”.

18. A seguir será analisada a configuração de condições artificiais, bem como as condutas adotadas pela Corretora e pelo Operador.

Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

IV. CARACTERIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES COMO CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES ARTIFICIAIS DE DEMANDA

19. Os negócios diretos intencionais descritos neste Termo de Acusação são, de fato, negociações simuladas⁹ entre a Corretora e [REDACTED], executadas pelas partes para operacionalizar a transferência de R\$ 30.000,00 da Corretora à [REDACTED] em razão do prejuízo causado por seu proposto, Carlos. A atuação da Corretora e de Carlos é considerada criação de condições artificiais de demanda, conforme incisos I e II da Deliberação nº 14¹⁰, de 23 de dezembro de 1983, da Comissão de Valores Mobiliários.

20. Está demonstrado neste Termo de Acusação que Carlos, com a ciência e anuência da Corretora: (a) definiu com o representante dos Fundos geridos por [REDACTED] o mercado (BOVESPA) e o ativo (PETR4) que seriam utilizados para a simulação, cujo preço, liquidez e *spread* diário reduzissem o volume financeiro envolvido na operação e o risco de identificação da simulação; (b) criou a estratégia de compra e venda do ativo,

⁹ “É na dissimulação da verdadeira finalidade do negócio que consiste a essência da criação de condições artificiais de mercado, estando a artificialidade presente, no caso, em cada negócio que forjava uma compra e venda quando na realidade nada se queria comprar ou vender. Criar condições artificiais, em suma, é promover negócios que dão a falsa impressão aos demais participantes do mercado de que são reais, verdadeiros e autênticos.” (Voto da Relatora Norma Jonssen Parente no julgamento do IA RJ2005/5015, julgado em 11 de dezembro de 2003).

¹⁰ “I – Declarar que as operações consideradas legítimas nos mercados de opções e a futuro não se confundem com negociações efetuadas nesses mercados, que, embora atendendo a requisitos de ordem formal, sejam realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustados, caracterizando-se tais operações, em geral, pela emissão de ordens de compra e venda com coincidência de intermediário, comitente, preço, horário ou quantidade, envolvendo grandes lotes, em opções de compra, ou em operações a futuro seguidas, em curto lapso de tempo, de operações reversas, ou com características que a diferenciem das negociações regulares.

II – Ressaltar aos participantes do mercado, especialmente às instituições intermediárias, que as operações a futuro e de opções de compra de ações, que configurem negócios com resultados adrede acertados, por provocarem alterações indevidas no fluxo de ordem de compra e venda de valores mobiliários e, conseqüentemente, no volume de negócios e na formação regular de preços, são capituladas pela INSTRUÇÃO CVM Nº 08, DE 08.10.79, que vedou a prática e definiu o conceito de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em obediência ao art. 18 (item II, “b”) da LEI Nº 6.385, de 07.12.76.”

Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

envolvendo a quantidade a ser negociada (300.000 ações PETR4) e o *spread* necessário (R\$ 0,10) para simular alienação de ativos entre as partes quando, de fato, o real objetivo era transferir R\$ 30.000,00 da Corretora para os Fundos geridos por [REDACTED] para promover compensações financeiras por prejuízos causados pelo Operador aos Fundos; e (c) executou a estratégia previamente definida por meio de dois negócios diretos intencionais com o ativo escolhido. No primeiro, a Corretora vendeu para os Fundos [REDACTED] 300.000 ações PETR4 ao preço de R\$ 9,52. No segundo negócio direto intencional, executado treze minutos após o primeiro, a Corretora, em posição inversa, comprou dos Fundos [REDACTED] o mesmo lote de ações (300.000) ao preço de R\$ 9,62, gerando resultado positivo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor dos Fundos.

21. Embora a realização de negócios diretos intencionais seja uma estratégia legítima, no caso concreto, o Operador e a Corretora valeram-se da execução de negócios nos sistemas de negociação da BM&FBOVESPA para dissimular a transferência de valores previamente acertados entre partes.

22. Assim, conclui-se que as operações objeto deste Termo de Acusação criaram condições artificiais, nos termos do inciso I, qualificado pelo inciso II, alínea “a”, da ICVM nº 8/79, conforme parâmetros estabelecidos na Deliberação nº 14, de 23 de dezembro de 1983, da Comissão de Valores Mobiliários.

V. CONDUTA DO OPERADOR

23. Demonstrou-se que o Operador participou da estruturação da estratégia de simulação de operações no segmento BOVESPA para transferir a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da Corretora para os Fundos geridos por [REDACTED].

24. Demonstrou-se, também, que o Operador executou a estratégia definida, realizando operações simuladas de compra e venda de 300.000 ações preferenciais PETR4 entre a

Página 10 de 17

Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

Conta Erro da Corretora e os Fundos, com *spread* de R\$0,10 (dez centavos), para operacionalizar a transferência da quantia em questão, previamente acertada entre as partes da operação.

25. O Operador é cadastrado na BM&FBOVESPA para operar no segmento BOVESPA. O Operador deve, portanto, zelar pela manutenção da integridade do mercado e contribuir para a tarefa dos intermediários de impedir a concretização de operações irregulares.

26. No entanto, o Operador, juntamente com o representante dos Fundos geridos pela ARX, definiu a estratégia de realização de operações simuladas no segmento BOVESPA, avaliando características de ativos negociados naquele segmento como liquidez e *spread* diário, para evitar a identificação da simulação.

27. O diálogo ocorrido entre o Operador e o representante dos Fundos geridos pela ARX às 11h12min00s do dia 26.03.2015, transcrito no Parecer SAM, retrata o momento em que o Operador começou a discutir com o representante dos Fundos os ativos do segmento BOVESPA que poderiam ser utilizados para a simulação. Sua primeira sugestão são ativos da empresa Petróleo Brasileiro S.A. (“Operador: Sei lá..., um papel que você tenha, entendeu?! Um papel que abri... é que tipo se for dar em PETRO tem que dar 300 mil em direto e ficar esperando oscilar 10 centavos... sento em cima e espero. Se eu pegar um papel que tenha um *spread* jacaré maior, dá pra fazer meio que, quase que cruza uma boleta na compra e uma na venda ao mesmo tempo.”). Percebe-se que, neste momento, o Operador já traça as linhas gerais da simulação que, mais tarde, seria efetivada: operação envolvendo 300.000 ações PETR4, envolvendo *spread* de R\$0,10, alcançando o resultado final pretendido de R\$ 30.000,00 em favor dos Fundos.

28. O Operador e o representante dos Fundos consideram também simular operações com papéis do Banco Bradesco S.A., mas afastam a simulação com esses ativos em função

Página 11 de 17

Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

do elevado valor financeiro que seria movimentado nas operações (██████: Eu acho que na Bradesco mesmo. **Operador:** Até Bradesco. ██████ Acho que Bradesco é mais fácil... é um papel de 35 reais, entendeu?! Pô, 10 centavos pra ele ai é 0,30. **Operador:** É que dá muito financeiro né, eu passar um direito de 300 mil Bradesco né.”).

29. Os ativos sem liquidez foram descartados em razão da elevada probabilidade de que as operações fossem identificadas como simulação (“██████: É f..., se a gente pegar um papel mais líquido pra gente colar, p....., aí pegar um papel que quase não negocia.. pega uma São Carlos da vida, por exemplo... aí não dá né. **Operador:** Aí fica bizarro né... Não, assim, tô falando a PETRO oscila 10 centavos, entendeu?!”).

30. Ao final, o Operador e o representante dos Fundos concordam em seguir a recomendação do Operador e realizar as operações simuladas com ativos da empresa Petróleo Brasileiro S.A. para transferir R\$ 30.000,00 da Corretora para os Fundos (“██████ Cara, vamos fazer isso... a gente passa na PETRO. **Operador:** Pode ser? ██████ Pode. **Operador:** Ai depois você faz a divisão ai, e essa... ██████ Não é, eu já te mando a divisão... depois no final do dia te mando a divisão. **Operador:** Tá, bele. Pode ser? ██████ Pode, passa mesmo então. **Operador:** Tá bom, então.”).

31. O Operador também executou diretamente as operações simuladas com o ativo PETR4, tendo como objetivo previamente deliberado transferir R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da Conta Erro da Corretora para os Fundos geridos pela ██████ A Tabela 2 do Parecer SAM demonstra que as operações simuladas foram executadas a partir do terminal 113, utilizado pelo Operador.

32. Resta, portanto, demonstrado, que o Operador estruturou e realizou operações simuladas no dia 26.3.2015 com o ativo PETR4 no mercado BOVESPA, que acarretaram na criação de condições artificiais de demanda, infringindo, portanto, o inciso I, considerando a definição do inciso II, alínea a, da ICVM nº 8/79.

Página 12 de 17



Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

VI. CONDUTA DA CORRETORA

33. A operação *day trade* com PETR4, realizada por meio de dois negócios diretos objeto deste Termo de Acusação, que resultou na transferência de recursos entre a Conta Erro da Corretora e os Fundos geridos por [REDACTED] foi intermediada por Santander e teve o objetivo de compensar a gestora por erro de execução na venda de ações TBLE3, ocorrido no pregão de 26.03.2015.

34. As ofertas de compra e venda que geraram os dois negócios diretos intencionais referidos foram registradas nos sistemas de negociação da BM&FBOVESPA com o código da conta “Admicon” da Corretora (nº 99998009), pelo terminal nº 113, sob responsabilidade do Operador, preposto da Corretora. Posteriormente, as operações foram especificadas para a Conta Erro da Corretora (nº 9999300) e para diversos fundos geridos pela ARX¹¹, conforme demonstrada na Tabela 1 acima e nos itens 5 a 7 do Parecer SAM.

35. Nos esclarecimentos reproduzidos na Seção III acima, a Corretora reconhece que a operação *day trade* com ações PETR4 teve a única finalidade de promover ajuste financeiro entre a Corretora e o cliente [REDACTED] para compensar-lhe do erro praticado pelo Operador. Reconhece, também, que a decisão de realizar os negócios diretos intencionais nos termos e para a finalidade mencionados neste Termo de Acusação, foi motivada pela relação comercial mantida com os Fundos geridos pela [REDACTED].

36. A forma escolhida pelo Operador e pelo representante dos Fundos para executar a compensação financeira resultou na prática de criação de condições artificiais de demanda, nos termos do inciso I, considerando a definição do inciso II, alínea a, da ICVM nº 8/79 e da Deliberação nº 14/83 do Colegiado da CVM.

¹¹ Essas informações foram prestadas pela Corretora em suas respostas aos Ofícios SAM/DAR/BSM – 0771/2015 e SAM/DAR/BSM – 0957/2015, que compõem o Anexo II ao Parecer SAM.

Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

37. A Corretora figurou como parte na operação simulada, uma vez que sua Conta Erro foi utilizada para transferir recursos aos Fundos e assim corrigir irregularmente o erro operacional cometido pelo Operador.

38. A efetiva utilização da sua Conta Erro para simular operações no segmento BOVESPA implica a responsabilidade da Corretora na criação de condições artificiais de demanda do ativo PETR4 no pregão do dia 26.03.2015. Isto porque, a Conta Erro torna a Corretora parte da operação simulada descrita. A Conta Erro possui natureza de carteira própria, ou seja, eventuais lucros e prejuízos decorrentes de operações na Conta Erro são arcadas pela Corretora.

39. A Corretora, em sua manifestação de 10.7.2015¹², entende que operações cursadas nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA com resultados previamente combinados, executadas com o objetivo de transferir recursos entre as partes, como as analisadas neste Termo de Acusação, não são irregulares, mesmo havendo características de operações simuladas, ou seja, operações previamente acordadas, visando transferir recursos entre a Corretora e os Fundos para restituir aos Fundos prejuízo causado por erro operacional.

40. A Corretora alega ainda que “não foi ocasionado nenhum prejuízo ao Cliente ou ao mercado. Sendo a Corretora a única parte prejudicada na Operação, em razão de erro cometido pelo operador”.

41. No entanto, o impacto ao mercado é inerente a operações que tenham como objetivo gerar lucro previamente acertado entre as partes, como é o caso dos negócios diretos intencionais analisados neste Termo de Acusação, e independe de comprovação para a caracterização da irregularidade.

¹² Anexo II.

Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

42. Essa é a regra imposta pelo Colegiado da CVM quando emitiu a Deliberação nº 14/83 para ressaltar aos participantes do mercado, e “especialmente às instituições intermediárias, que operações a futuro e de opções, que configurem negócios com resultados adrede acertados, por provocarem alterações indevidas no fluxo de ordem de compra e venda de valores mobiliários e, conseqüentemente, no volume de negócios e na formação regular de preços, são capituladas pela Instrução CVM nº 08, de 08.10.79, que vedou a prática e definiu o conceito de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em obediência ao art. 18 (item II, “b”) da Lei nº 6.385, de 07.12.76.”

43. Por fim, a Corretora justifica sua participação na simulação de operações no mercado BOVESPA com o ativo PETR4 pela relação comercial mantida com os Fundos geridos pela [REDACTED]. A relação comercial com seus clientes justificaria o ressarcimento dos prejuízos que eventualmente lhes forem causados por atos dos prepostos da Corretora. Para essa finalidade, existem diversas alternativas regulares.

44. Não justificam, porém, a realização de operações simuladas nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA com objetivo de transferir, de forma pré-combinada, recursos financeiros, uma vez que os interesses comerciais da Corretora não podem se sobrepor ao seu dever de não intermediar operações que, como os negócios diretos intencionais analisados neste Termo de Acusação, constituam criação de condições artificiais de demanda, prevista pelo inciso I, considerando a definição do inciso II, alínea a¹³, da ICVM nº 8/79.

¹³ “I. É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II. Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;”

Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

45. Portanto, como demonstrado neste Termo de Acusação e no Parecer SAM, a Corretora participou da simulação acordada entre o Operador e os Fundos geridos pela [REDACTED] tendo em vista a utilização de sua Conta Erro para simular operações no mercado, o que a torna parte das operações simuladas definidas pelo Operador com o representante dos Fundos.

46. O não reconhecimento de uma operação simulada como irregular – demonstrado nas manifestações aos questionamentos que foram apresentados à Corretora pela BSM – indica que a Corretora diante de situações semelhantes, não evitaria a ocorrência de novas criações de condições artificiais.

VII. ACUSAÇÃO

47. Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que:

- a) **Santander** praticou a conduta vedada pelo inciso I, considerando a definição do inciso II, alínea *a*¹⁴, da ICVM nº 8/79, ao intermediar e figurar como parte de operação simulada *day trade* de 300.000 (trezentas mil) ações PETR4 no pregão do dia 26.3.2015 para dissimular a transferência de recursos entre a Conta Erro da Própria Corretora e os Fundos geridos por [REDACTED] como se fosse operação no mercado bursátil.
- b) **Carlos Augusto Camargo Faria** infringiu o inciso I, considerando a definição do inciso II, alínea *a*, da ICVM nº 8/79, ao estruturar e executar operação simulada *day*

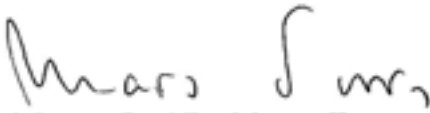
¹⁴ “I. É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II. Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;”

Processo Administrativo nº 1/2016 – Termo de Acusação

trade de 300.000 (trezentas mil) ações PETR4 no pregão do dia 26.3.2015 com o objetivo de transferir valores entre a Corretora e os Fundos geridos por [REDACTED]

48. Intimem-se os acusados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas defesas, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do nos termos do artigo 3º e da Seção III do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 16 de março de 2016.


Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação